



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2023

CONTRATO Nº 001/2024

CONTRATADA: DIAMOND EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ Nº 26.949.046/0001-45

ASSUNTO: Análise da possibilidade do 3º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 001/2024, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e a empresa Diamond Empreendimentos LTDA, cujo objeto é contratação de empresa para locação de veículo do tipo utilitário, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Floresta do Araguaia-PA.

REQUERENTE: Equipe de Planejamento de Compras - SMECD.

OBJETO: 3º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 001/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TERMO ADITIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 8.666, DE 1993. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. DO RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal De Educação, Cultura e Desporto de Floresta do Araguaia/PA, por intermédio da Equipe de Planejamento de Compras, na pessoa do Sr. Enéas Campista Madeira, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise e controle prévio de legalidade da proposta da confecção do 3º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 001/2024, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários, no qual se garanta a observância dos princípios basilares da administração pública no trâmite da presente pretensão.

O processo da solicitação do aditivo chegou a esta Assessoria contendo 67 (sessenta e sete) folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Ofício nº 16/2025 com as justificava;
- b) Estimativa de Preços comprovando a vantajosidade;
- c) Autorização da Gestora;
- d) Minuta do Termo Aditivo;
- e) Previsão Orçamentaria;



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

- f) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa;
- g) Despacho a Assessoria Jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme a Lei N° 8.666/93.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de prorrogação de prazo:

1. Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?
2. Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração? (art. 57, II, Lei 8.666/93).
3. Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste? (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).
4. Consta nos autos do processo termo de ciência da contratada acerca das alterações pleiteadas?
5. A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente? (art. 57, §2º, Lei 8.666/93).
6. Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).
7. Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)
8. Há minuta do termo aditivo?

Pois bem. Constatado o atendimento das providências citadas, conclui-se que o procedimento reúne os pressupostos necessários à prorrogação. O contrato encontra-se dentro do prazo de validade e a manutenção das condições e preços pactuados assegura a vantajosidade econômica para a Administração Pública, justificando o aditamento pretendido..

Importante destacar que esta manifestação jurídica é de natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor público, mediante fundamentação adequada, adotar orientação diversa daquela aqui exposta.

Esse limite de atuação da assessoria jurídica decorre do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, reiteramos que as manifestações da assessoria jurídica têm caráter meramente opinativo, não obrigando o gestor público, que poderá de forma fundamentada, adotar posicionamento diverso.

O objetivo principal deste parecer jurídico é assistir a Comissão de Planejamento de Compras no controle interno da legalidade dos atos praticados durante a confecção do Termo de Aditivo.

3. DA NECESSIDADE – JUSTIFICATIVA

A solicitação de prorrogação do prazo de vigência do contrato encontra respaldo na necessidade de continuidade dos serviços prestados para o suporte logístico da Secretaria Municipal de Educação, especialmente para atendimento das demandas administrativas e pedagógicas em zonas urbanas e rurais. Trata-se de veículo essencial para o transporte de equipes técnicas, materiais didáticos e apoio às unidades escolares, assegurando o funcionamento adequado da rede municipal de ensino.

A prorrogação pretendida, em consonância com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que admite a prorrogação dos contratos de serviços contínuos quando demonstrada a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, bem como com o princípio da vantajosidade previsto no art. 3º da referida lei.

Outrossim, os pagamentos de serviços, a partir da prorrogação, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta do termo aditivo encaminhada junto ao processo foi devidamente analisada por esta Assessoria e encontra-se formal e materialmente adequada.

Ela apresenta:

- Correta identificação das partes e do contrato original;
- Indicação do novo prazo de vigência (de 01/01/2026 a 31/12/2026);
- Expressa manutenção das demais cláusulas do contrato original;



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

- Cláusula de eficácia condicionada à publicação do extrato;

Não foram identificados vícios jurídicos, inobservâncias legais ou contratuais, sendo a minuta apta à formalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2024, ORIGINÁRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2023, Para:**

- Prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 meses, de 01/01/2026 a 31/12/2026.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a instrução do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024 foi conduzida em conformidade com a legislação, não se verificando vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade ou a eficiência do certame.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da prorrogação nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 19 do mês de dezembro de 2025.

CHEUMO EUGÊNIO MENDES

OAB/PA 26.172-A